

Colégio Recursal - Guarulhos
Turmas do Colégio Recursal
Relatório Tira de Julgamento

Emitido: 11/02/2020 18:39

1ª Turma Cível

Nº do processo		Número de ordem
1003385-82.2019.8.26.0224		1
Pauta		
Publicado em	Julgado em	Retificado em
	11 de fevereiro de 2020	
Julgamento presidido pelo Exmo(a) Sr(a) Juiz (a)		
Maria de Fatima Guimarães Pimentel de Lima-Guarulh		
Recurso Inominado Cível Comarca		

Guarulhos
Turma Julgadora

Relator(a): Daniel Issler - Guarulhos Voto:
2º juiz(a): Maria de Fatima Guimarães Pimentel de
3º juiz(a): Lima-Guarulh
Ricardo José Rizkallah - Guraulhos
Juiz de 1ª Instância

TARSILA MACHADO DE SÁ JUNQUEIRA

Partes e advogados

Recorrente : ██████████
Advogados : Victor Pegoraro (OAB: 390841/SP) e outro
Recorrido : ██████████
Advogado : Valerio Barbosa (OAB: 343904/SP)

Súmula

DERAM PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO, NOS TERMOS QUE CONSTARÃO DO ACÓRDÃO. V. U.

Sustentou oralmente o advogado: Sustentou oralmente o advogado Não informado

Usou a palavra o Procurador: Procurador da sessão atual do processo<<

Campo excluído do banco de dados >> Impedido(s):

Jurisprudência

	Acórdão		Parecer		Sentença
--	---------	--	---------	--	----------

SAJ/SG5



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Guarulhos-SP

Nº Processo: 1003385-82.2019.8.26.0224

Registro: 2020.0000010108

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Inominado Cível nº 1003385-82.2019.8.26.0224, da Comarca de Guarulhos, em que é recorrente [REDAZIDO], é recorrido [REDAZIDO].

ACORDAM, em 1ª Turma Cível do Colégio Recursal - Guarulhos, proferir a seguinte decisão: "Deram provimento parcial ao recurso, nos termos que constarão do acórdão. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos MM. Juízes MARIA DE FATIMA GUIMARÃES PIMENTEL DE LIMA (Presidente) e RICARDO JOSÉ RIZKALLAH.

Guarulhos, 11 de fevereiro de 2020.

Daniel Issler
RELATOR



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Guarulhos-SP

Nº Processo: 1003385-82.2019.8.26.0224

Recurso nº: 1003385-82.2019.8.26.0224
Recorrente: [REDACTED]
Recorrido: [REDACTED]
 Voto nº 546
 Processo n.º 1003385-82.2019

AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS OFENSA REALIZADA EM GRUPO DE MORADORES DE UM CONDOMÍNIO NO FACEBOOK MORADORA QUE, SEM PROVAS, INSINUA CORRUPÇÃO DO SÍNDICO AO UTILIZAR A CONHECIDA EXPRESSÃO “ROUBA, MAS FAZ” DANO MORAL OCORRENTE CABIMENTO DE INDENIZAÇÃO, ORA FIXADA EM R\$ 3.000,00 DETERMINAÇÃO PARA QUE A REQUERIDA APAGUE A PUBLICAÇÃO, SOB PENA DE MULTA DIÁRIA AÇÃO QUE HAVIA SIDO JULGADA IMPROCEDENTE NO PRIMEIRO GRAU RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

Vistos.

Trata-se de situação na qual o autor, síndico de um condomínio, no qual também mora a requerida, em meio a discussões sobre a administração do imóvel em grupo de moradores no Facebook, alega haver sido ofendido por postagem da requerida.

A ação foi julgada improcedente, entendendo a M.M. Juíza sentenciante que as afirmações não foram dirigidas de forma direta ao requerido e portanto não poderiam configurar ofensa passível de dano moral.

Entendo de forma diversa, porém.

As palavras questionadas pelo autor, ora recorrente, expressadas pela requerida no referido grupo virtual foram as seguintes: “[c]ada povo tem O que merece mesmo.. bem digo 'roubar mas faz.. dito popular referente ao Malluf” (fls. 22).

A discussão, como se verifica, versava sobre as ações do síndico, ora requerente. Pouco importando o mérito da alteração no Facebook, fato é que tais palavras, ao associar as ações do autor com a figura de Paulo Maluf, exgovernador de São Paulo já processado e condenado por corrupção, estão a insinuar a existência de condutas do mesmo jaez ao recorrente. Note-se que a



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Guarulhos-SP

Nº Processo: 1003385-82.2019.8.26.0224

2

recorrente não demonstra a existência de qualquer ato de corrupção pelo autor.

E, em que pese a liberdade de expressão, direito fundamental da pessoa humana, não era dado à recorrida, ainda que tivesse razão nos assuntos relacionados à administração do condomínio, o que aqui não se discute, utilizar deste ofensivo expediente. Nem se argumente que se trata de grupo fechado, porque é justamente perante os condôminos que se espraiam os deletérios efeitos do post.

Nem cai a situação na seara do mero aborrecimento, visto que, para as pessoas honestas, qualquer insinuação no sentido contrário é significativa ofensa.

Tenho, assim, que é devida a indenização por dano moral. Esta não pode ser tão reduzida a ponto de não ser sentida pelo devedor, nem exagerada de forma a causar enriquecimento sem causa. O valor de R\$ 3.000,00 adequa-se a estes parâmetros.

Ainda, é justo que a requerida seja compelida a apagar a referida publicação, o que, se não constitui completa retratação, pelo menos faz cessar a permanência da ofensa. Por isso, haverá determinação nesse sentido, sob pena de multa diária no valor de R\$ 1.000,00, a partir da ciência deste acórdão, até o limite de R\$ 15.000,00.

Posto isso, pelo meu voto, dou **PROVIMENTO PARCIAL** ao recurso para **JULGAR PARCIALMENTE PROCEDENTE** a ação, para o fim de condenar a requerida ao pagamento de indenização por dano moral no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), e determinar que ela apague a publicação ofensiva sobre a qual tratam os presentes autos, sob pena de multa diária de R\$ 1.000,00 (mil reais), até o limite de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais). Deixo de fixar verba honorária em razão da sucumbência recíproca.

DANIEL ISSLER

Relator



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Guarulhos-SP

Nº Processo: 1003385-82.2019.8.26.0224



COLÉGIO RECURSAL DA 44ª C. J. - GUARULHOS - SP

Rua Ipê, 71 – Centro, Guarulhos/SP Tel. (011) 2087-3168

1003385-82.2019.8.26.0224

CERTIDÃO

Certifico e dou fé que, por um lapso, deixou de constar na tira de julgamento de fls. 130 a sustentação oral oferecida pelo advogado do recorrente, Dr. VICTOR PEGORARO, OAB/SP 390841. Nada mais.

Guarulhos, 12 de fevereiro de 2020.

Cely Aparecida Pereira de Souza, Escrevente-Chefe
Matrícula - 814791-0